



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 926, DE 2019

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE).

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (PPS/MA)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE).

SF/19068.31506-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 8º, 11 e 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º

VII – Plano de Ação de Emergência (PAE);

.....” (NR)

“Art. 11. O órgão fiscalizador determinará a elaboração de PAE para todas as barragens, independentemente da classificação de risco ou do dano potencial associado.

Art. 12.:

I – identificação e avaliação dos riscos, com definição de hipóteses e cenários de acidentes possíveis;

.....
IV – estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência, com uso de sistema de alerta sonoro sempre que houver risco de dano a seres humanos e animais;

V – dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários à resposta ao pior cenário identificado;

VI – preparação de comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de ocorrência de desastre; e

VII – mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado.

§ 1º

§ 2º Ao empreendedor caberá a responsabilidade pela elaboração do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, assim como a realização de simulações periódicas dos procedimentos previstos no PAE, trabalho a ser desenvolvido em conjunto com prefeituras e defesa civil.

§ 3º O PAE deverá ser revisado nas seguintes ocasiões:

- I – quando a atualização da análise de risco recomendar a sua reavaliação;
- II – quando a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta;
- III – quando a execução do Plano de Emergência Individual, decorrente do seu acionamento por incidente ou exercício simulado, recomendar;
- IV – no mínimo, a cada cinco anos; ou
- IV – em outras situações, a critério do órgão fiscalizador.

§ 4º Ocorrendo situação de emergência, será instalada Sala de Situação responsável pelo encaminhamento das ações de emergência e pela comunicação transparente com a sociedade, com participação de representantes do empreendimento, da defesa civil, dos órgãos fiscalizadores da atividade e do meio ambiente, dos sindicatos dos trabalhadores e dos municípios afetados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez mais o Brasil se viu estarrecido com a tragédia causada pelo rompimento de barragem utilizada pela mineradora Vale para disposição dos rejeitos de suas atividades.

O rompimento ocorrido faz três anos, da barragem de Fundão, em Mariana, operada pela joint venture entre Vale e BHP Billiton, provocou danos irrecuperáveis para as pessoas dependentes do Rio Doce, em Minas Gerais, e de proporções gigantescas para o meio ambiente daquela região.

No acidente de janeiro recente, a despeito do volume menor de rejeitos despejados em Brumadinho, centenas de vidas foram perdidas, a maioria trabalhadores da própria Vale. O sentimento que temos é de que esse tipo de tragédia não pode mais ser tratado como natural.

Em novembro de 2015, o ilustre Deputado Arnaldo Jordy submeteu para apreciação dos membros do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.775/2015, que foi distribuído para diversas comissões temáticas, especialmente as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania. Ainda em novembro, foi criada comissão externa no âmbito daquela Casa Legislativa para acompanhar e monitorar os desdobramentos do desastre ambiental ocorrido em Mariana. O resultado foi apresentado na forma do Projeto de Lei nº 4.287/2016, que passou a tramitar apensado à proposição do nobre Deputado Arnaldo Jordy. Ambos os projetos foram arquivados no fim da legislatura anterior.

Em deferência ao louvável trabalho realizado, tomo a liberdade de reapresentar a proposição do nobre Deputado do meu partido em seu inteiro teor, na forma do projeto de lei que apresento e que aperfeiçoa especialmente o Plano de Ação de Emergência (PAE), para determinar ações conjuntas que mitiguem os efeitos desses desastres causados pela mineração.

Entendo que a adoção das medidas ora apresentadas, que submeto aos meus nobres pares, pode proporcionar relevante melhoria nas condições de operação desses empreendimentos que, até agora, têm sido tão deletérios para o País.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Senadora ELIZIANE GAMA


SF/19068.31506-60

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 12.334, de 20 de Setembro de 2010 - LEI-12334-2010-09-20 - 12334/10

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12334>

- artigo 8º

- artigo 11

- artigo 12

- urn:lex:br:federal:lei:2015;3775

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;3775>

- urn:lex:br:federal:lei:2016;4287

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;4287>